COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 206, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDAS N.º 01 E N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 65, DE 2025, que dispõe sobre o Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel.
PROPONENTES: VEREADORES JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS E HUDSON MORESCHI/PODEMOS.
RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 02 / 09 / 25
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 65, de 2025, modificando a redação do art. 5º, bem como de emenda aditiva e modificativa ao referido projeto de lei ordinária, no sentido de adicionar o inciso VI na redação do art. 3º, modificar a redação do *caput* do art. 4º, modificar a redação do art. 6º, modificar a redação do art. 7º, assim como modificar a redação do art. 8º.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, redigida sob a forma de emenda aditiva e modificativa, está devidamente autorizada pelo art. 165, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição à Lei Orgânica Municipal, às Leis Federais ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, adicionando-se novo objetivo ao Programa de Coleta Contínua de resíduos eletrônicos de pequeno porte no Município de Cascavel, bem como facultando ao Poder Púbico a publicação anual de relatórios informativos/quantitativos a respeito do programa, o que vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade (*vide* art. 37, *caput*, da CF), princípio inerente ao bom, fiel e escorreito exercício da administração pública.

Por fim, de forma respeitosa, e apenas a título de argumentação, anoto que a Emenda n.º 02 não se está a modificar a redação do art. 8º, conforme consta na proposição legislativa, mas sim está a acrescentar a redação do art. 8º no corpo do texto legal.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.º 01 e n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 65, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n.º 01 e n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 65, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 02 de setembro de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário